



038inf12 (refs. 037inf12, 033inf12, 028inf12, 008inf12) – HMF

INFORMATIVO 38 / 2012

DECISÃO JUDICIAL SOBRE IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA

01 O primeiro informativo de 2012 a tratar do presente tema foi o de número 08 de 20 de abril. O segundo de 2012 foi o de número 28 de 07 de setembro. O terceiro de 2012 foi o de número 33 de 05 de novembro. O quarto de 2012 foi o de número 37 de 15 de novembro. A leitura de todos, especialmente o penúltimo, é recomendada.

02 Tendo em vista a insegurança jurídica sobre o tema “idade mínima para matrícula em Ensino Infantil e/ou Fundamental” e a insuficiência de soluções administrativas, o Sinepe-DF foi praticamente forçado ao ajuizamento do processo coletivo 2012.01.1.158582-5 em 10.10.2012. A petição inicial é a 4119pet12, acessível por qualquer sindicalizado.

03 Dia 12 foi dada e dia 14 publicada decisão quanto ao pedido liminar. O inteiro teor está na internet. Aqui estão os trechos principais, com nossos destaques em caixa alta ou entre chaves:

“Decisão Interlocutória

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE em que se insurge contra a Resolução 01/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal, ou sucessoras. Referido ato normativo estabelece às escolas particulares a obrigação de seguirem idades mínimas para matrícula em ensino infantil ou fundamental. Pugna pelo afastamento dos limites trazidos na norma impugnada, sustentando o direito a que o critério seja o do MÉRITO INDIVIDUAL, e não o da idade.

Junta documentos e pede o deferimento de medida liminar com vistas à suspensão dos efeitos do OFÍCIO CIRCULAR 50/2012, da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, bem como da citada Resolução 01/2010, do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Remetidos os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, AQUELE ÓRGÃO MANIFESTOU-SE (FLS. 68/73) PELA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, e no mérito pela denegação da antecipação de tutela. Juntou documentos.

A parte autora apresentou nova petição (fls. 95/109), tecendo argumentos contrários à manifestação ministerial e aduzindo fato novo, consubstanciado na edição de nova resolução do Conselho de Educação do Distrito Federal. Pediu aditamento do pedido, de maneira a impugnar também a nova resolução.

TRANSCORREU IN ALBIS O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA sobre o pedido de antecipação de tutela.

É o relato do necessário. Decido.

(...)

NÃO TEM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO AO SUSCITAR AS PRELIMINARES AVENTADAS, UMA VEZ QUE A LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO COLETIVA DEFLUI DIRETAMENTE DO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, NOS EXATOS TERMOS DO INCISO III DE SEU ART. 8º. O INTERESSE DE AGIR, POR SUA VEZ, SE FAZ EVIDENTE PELO FATO DE QUE OS DISPOSITIVOS DAS RESOLUÇÕES IMPUGNADAS AFETAM DE MANEIRA IMEDIATA A PRÁTICA A SER OBSERVADA PELAS ESCOLAS REPRESENTADAS PELA ENTIDADE SINDICAL AUTORA. TENDO AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DETERMINADA PRÁTICA PROFISSIONAL - NO CASO, NO QUE CONCERNE À IDADE MÍNIMA DOS ALUNOS INGRESSANTES NOS ENSINOS INFANTIL E FUNDAMENTAL -, E HAVENDO NORMA QUE ALTERA OS PARÂMETROS JÁ CONHECIDOS, É SEU DIREITO LEVAR A QUESTÃO PARA DISCUSSÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO (POR FORÇA ATÉ MESMO DO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), RAZÃO POR QUE SE MOSTRA EVIDENTE O INTERESSE DE AGIR PARA O AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

(...)

Na hipótese, sustenta a parte autora que as idades mínimas fixadas por meio de resolução não teriam fundamento legal, quando é sabido que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza.

Um exame mais atento da questão, entretanto, demonstra que, em verdade, a idade mínima questionada é trazida no próprio texto da Lei nº 9.394/96 (lei de diretrizes e bases da educação nacional), que em seu art. 32, caput, estipula que o ensino fundamental obrigatório inicia-se aos 6 (seis) anos de idade.

~~[Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:~~

~~— Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)~~

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274, de 2006)]

Ora, se a criança deve iniciar o ensino fundamental com seis anos de idade, então pelo rigor da lei as crianças deveriam completar essa idade antes mesmo do início do seu primeiro ano letivo no ensino fundamental. Nesse ponto, o que fez a resolução, ao permitir o ingresso no ensino fundamental de crianças que completem essa idade legal mínima até 31 de março do ano respectivo, foi justamente flexibilizar, e não limitar, o que é estabelecido no texto legal, uma vez que ordinariamente os anos letivos se iniciam antes de 31 de março.

O QUE PRETENDE A PARTE AUTORA É O RECONHECIMENTO DE QUE A ESTIPULAÇÃO DE IDADES MÍNIMAS FERE O DIREITO A TER RECONHECIDO O MÉRITO INDIVIDUAL A CONSEGUIR O ACESSO A NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO INDEPENDENTEMENTE DA IDADE, NOS TERMOS DO ART. 208, V, DO TEXTO CONSTITUCIONAL.

[Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;]

O QUE SE VISLUMBRA, CONTUDO, É QUE A ESTIPULAÇÃO GERAL E ABSTRATA DE IDADES MÍNIMAS POR NÍVEL DE ENSINO NÃO IMPEDE QUE, CASUISTICAMENTE E CONFORME AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, DETERMINADOS ESTUDANTES, QUE EFETIVAMENTE DEMONSTREM NÍVEL MAIS AVANÇADO DE MATURIDADE, POSSAM AVANÇAR NOS ESTUDOS DE MANEIRA MAIS CÉLERE DO QUE OUTROS ALUNOS DE MESMA IDADE - O QUE É ADMITIDO PELO PODER JUDICIÁRIO, POR EXEMPLO, EM DIVERSAS HIPÓTESES DE AVANÇO ESCOLAR PARA

CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR.

Permitir, porém, que esses casos excepcionais se tornem regra, com a desconsideração de padrões etários estipulados não aleatoriamente, mas à luz de estudos pedagógicos pautados pela compreensão do ritmo de desenvolvimento cognitivo humano, não parece razoável, ao menos não no presente momento processual.

Não se vislumbra aqui, a princípio, similitude com a situação encontrada nas hipóteses de avanço escolar corriqueiramente trazidas ao Judiciário – uma vez que naqueles casos há de fato elementos que possam indicar que o estudante, sobretudo por ter sido aprovado em exame vestibular, possui maturidade intelectual suficiente para a conclusão de seu nível atual de ensino e ingresso no nível seguinte. É para essas hipóteses que se justifica a aplicação do inciso V do art. 208 do texto constitucional.

Quando se fala de ingresso no ensino fundamental, diferentemente, não há iguais elementos de convicção, uma vez que a criança, ainda a ser alfabetizada, não teve vida estudantil pretérita, sendo inviável qualquer juízo de aferição acerca de seu mérito individual ou de seu grau de maturidade intelectual.

Nesse ponto é que se justifica e se revela razoável a fixação de marcos etários gerais e abstratos, sob pena de a definição da idade de início dos estudos recair exclusivamente na prudência dos pais, não sendo pequeno o risco de, nesse estado hipotético de coisas, passar a haver crianças ingressando no ensino fundamental em idades cada vez menores. Essa situação, do ponto de vista do desenvolvimento desses seres humanos em formação, pode significar o atropelamento de etapas lúdicas de seu crescimento, com a imposição prematura de responsabilidades que podem vir a ter impactos incertos na formação de sua personalidade. Em casos assim deve imperar a precaução, até que sobrevenham estudos indicativos da possibilidade de diminuição da idade mínima hoje entendida como a mais adequada.

Por todos esses apontamentos, prevalece, nesse juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrativos (de cunho normativo) impugnados, em prejuízo do deferimento da medida requerida.

Registre-se, a propósito, que a medida pretendida tem cunho de definitividade, o que reforça sua inadmissibilidade, na forma do § 2º do art. 273 do CPC. Isso porque seu deferimento implicaria a matrícula de inúmeras crianças que não completariam seis anos de idade até 31 de março do próximo ano. Ultimada essa situação, o que se teria com o passar do tempo (ao longo do trâmite processual) seria a convocação do estágio educacional dessas crianças em fato consumado, com sua manutenção mesmo em face do advento de decisão final no sentido da

manutenção das normas impugnadas. Como a liminar já teria produzido seus efeitos, seu afastamento por ocasião da decisão judicial final seria prejudicial ao processo educacional das crianças (e por consequência haveria a possibilidade de se decidir por não mais alterar a situação educacional dessas crianças afetadas), o que aponta para o risco de irreversibilidade da medida ora pretendida.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela meritória.”

04 Apesar de termos ressalvas quanto ao conteúdo, consideramos que o magistrado foi bastante atento ao caso. Até prazo fatal dia 20, apresentaremos petição para esclarecimentos (“embargos de declaração”) número 4576pet12 (resumo):

“A decisão deixou claro que “a estipulação geral e abstrata de idades mínimas não impede que determinados estudantes possam avançar nos estudos de maneira mais célere do que outros alunos de mesma idade.”

No entanto, não está clara a “forma” pela qual deveria ocorrer o “avanço”. Não está claro se tal forma deve ser a “judicial” ou se cada escola pode, mediante suas próprias avaliações pedagógicas, realizar tal avanço. Há obscuridade, ou até contradição em dizer que a norma administrativa deve ser cumprida, mas implicitamente permitir seu não-cumprimento extra-judicial.

(...)

Os caminhos são apenas dois; ou há entendimento pena necessidade de judicialização ou há entendimento pela autonomia pedagógica das escolas.

(...)

O presente sindicato é em favor do meio-termo, nem oito nem oitenta. Claro que a decisão não pode ficar apenas nas mãos dos pais. Muitos deles não possuem isenção, vez que não podem, nem tecnicamente, avaliar seus próprios filhos. No entanto, tampouco se pode pretender jogar os casos nas mãos do Judiciário. Este, infelizmente, é lento, burocrático e não suficientemente sofisticado para avaliar pequenas crianças.

O certo é que as escolas avaliem e decidam com fundamentos técnicos. Até porque, as escolas particulares são muito plurais. Todas possuem corpo pedagógico de acordo com sua filosofia de ensino, seja ela construtivista, montessoriana, behaviorista e assim por diante.

Não se pode esquecer que o pluralismo e autonomia das escolas particulares são não apenas regras lógicas para garantir liberdade das famílias, mas também ditames constitucionais e legais:

(...)

Requer que haja esclarecimento quanto à decisão embargada admitir ou não o descumprimento da regra de idade mediante avaliação extra-judicial e objetiva da própria escola, com base em critérios pedagógicos. Ou que o presente juiz diga que qualquer descumprimento ou flexibilização da regra administrativa de idade deve, necessariamente, passar previamente por prévio crivo judicial.”

05 Na assembléia do dia 22 faremos nossas considerações definitivas quanto ao caso para ano letivo 2013.

Brasília, 16 de novembro de 2012.

Valério A. M. de Castro
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016